

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

PÁG.

- 1- [ATA](#)
  - 1.1- [615ª Reunião Ordinária](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
    - 2.1- Plenário
  - 3- [ORDEM DO DIA](#)
    - 2.1- [Comissão](#)
  - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
    - 3.1- [Comissões](#)
  - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
  - 7- [ERRATA](#)
- 

ATA

-----

**ATA DA 615ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE):** Ata - Correspondência: Mensagens nºs 554, 555 e 556/94 (Projetos de Lei nºs 2.271, 2.272 e 2.273/94, respectivamente), do Governador do Estado - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.274 a 2.276/94 - Requerimento nº 5.495/94 - Requerimentos dos Deputados Roberto Amaral(2) e Antônio Carlos Pereira - **Comunicações:** Comunicações do Deputado Geraldo da Costa Pereira e da Comissão de Fiscalização Financeira - **Oradores Inscritos:** Discursos da

---

Deputada Maria Elvira e do Deputado Bonifácio Mourão - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Roberto Amaral(2), Antônio Carlos Pereira e José Laviola; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.360/93; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.262/94 e 1.469/93; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.789/93; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.930 e 1.947/94; aprovação - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.026 e 2.030/94; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão e votação de pareceres de aprovação redação final: Pareceres de Redação

Final do Projeto de Lei Complementar nº 24/93 e dos Projetos de Lei nºs 2.015/94, 1.806/93 e 1.158/92; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

#### **ABERTURA**

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmollo Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Baldoneto Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Laviola - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **O Deputado Sebastião Helvécio**, 4º-Secretário nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Correspondência**

- **O Deputado Ibrahim Jacob**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

- As Mensagens nºs 554, 555 e 556/94, do Governador do Estado, que encaminham os Projetos de Lei nºs 2.271, 2.272 e 2.273/94, respectivamente, foram publicadas na edição do dia 23/12/94.

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

##### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### **PROJETO DE LEI Nº 2.274/94**

Dispõe sobre os Conselhos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Conselhos do Estado de Minas Gerais previstos na Constituição Estadual, os criados em lei e os demais, conforme legislação específica, terão em seus quadros pelo menos 1(um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre seus servidores ou Deputados.

§ 1º - No caso da indicação de Deputado, o representante não será remunerado.

§ 2º - Entre os conselhos a que se refere o "caput" deste artigo, incluem-se os conselhos de administração das empresas públicas ou daquelas empresas em que o Estado detenha a maioria acionária.

Art. 2º - Ficam as administrações autorizadas a aumentar o número de vagas nos conselhos ou a alterar a sua composição para fins de cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

José Bonifácio

Justificação: A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais é o órgão máximo responsável pela fiscalização dos atos do Executivo e do cumprimento das diversas políticas estabelecidas. A dinâmica atual dessa responsabilidade não condiz com a modernidade na administração pública. O Legislativo, na realidade, fiscaliza "a posteriori", examinando a legalidade dos atos praticados pelo Executivo e a sua adequação às políticas e aos planos, sem poder de correção, pois os atos estão consumados.

A presença de Conselheiros representantes do Legislativo nos diversos conselhos, estabelecerá uma ponte entre a dinâmica da administração e o papel fiscalizador da Assembléia. Os conselhos são os órgãos máximos das entidades, encarregados da fixação de estratégias de atuação e da fiscalização do cumprimento das políticas estabelecidas e dos objetivos e metas traçados. Sendo assim, nada mais justo e certo que a presença do representante do Legislativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

##### **PROJETO DE LEI Nº 2.275/94**

Dá a denominação de Oscar Von Bentzeen Rodrigues à Rodovia MG-114, no trecho compreendido entre os Municípios de Virgem da Lapa e Araçuaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Oscar Von Bentzeen Rodrigues a Rodovia MG-114, no trecho compreendido entre os Municípios de Virgem da Lapa e Araçuaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 1994.

Elmiro Nascimento

Justificação: Por sua vastidão continental, pelas dificuldades operacionais, pelos altos custos de projetos em favor de outras alternativas e pela necessidade de interligar suas várias regiões, o Brasil fez, já em meados deste século, opção pelo sistema rodoviário como a solução mais viável para nosso problema de transporte.

Assim foi que, até o Governo do saudoso Presidente Juscelino Kubitschek, abriram-se em nosso País rodovias de Norte a Sul, e é bem verdade que os projetos foram desenvolvidos com inteligência e realismo, pois a malha rodoviária básica de que ainda hoje nos servimos data daquela época. O que observamos, depois, no setor, foram os projetos menores, de interesse regionalizado, ou iniciativas faraônicas, que só serviram ao endividamento externo do País, caso da Transamazônica.

Nessa época de ouro do transporte rodoviário nacional, até os idos de 1960, despontaram vários nomes de peso na engenharia rodoviária, responsáveis por essa formidável herança que ainda hoje tanto nos serve. Entre esses nomes, cabe citar com justiça o do engenheiro Oscar Von Bentzeen Rodrigues.

Oscar Von Bentzeen Rodrigues nasceu no vizinho Estado de Goiás, filho de família ilustre, tendo-se graduado primeiramente em Engenharia Civil, na turma de 1923 da Escola de Engenharia de Minas de Ouro Preto, e em 1935 em Direito, pela Escola de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Já em 1993, iniciou suas atividades profissionais como Assessor e Encarregado de Comissões junto à então Secretaria dos Negócios da Agricultura, Indústria, Terra, Viação e Obras Públicas. Nessa época, registra-se sua passagem pelo vale do Jequitinhonha, mormente por Minas Novas e Araçuaí.

Nomeado Engenheiro do Estado em 1925, nosso homenageado desenvolveu fecunda atividade junto à Secretaria da Viação e Obras, ao Serviço de Construção de Estradas de Rodagem (atual DER-MG), na Chefia de Comissão de Obras da Cidade Industrial de Contagem, como professor de Química no curso de Engenharia da Universidade Federal. Após sua aposentadoria como Engenheiro do Estado, em 1948, passou a exercer a função de Perito Judicial da Comarca de Belo Horizonte e Tribunal de Justiça, a par de atividades corporativas na Sociedade Mineira de Engenheiros e no CREA, do qual foi eleito Presidente em 1948.

Em 1960, fundou com seus filhos Rúbio e Rona Oyama a atual Construtora Rodominas S.A., cujo currículo de obras em favor do Estado e do País dispensa comentários. Durante sua vida profissional, Oscar Von Bentzeen Rodrigues colaborou, entre outros, nos seguintes projetos: obras de construção da Feira Permanente de Amostras; Serviço Estadual de Rodagem, com 850km de rodovias, tais como Belo Horizonte-Araxá-Uberaba, Governador Valadares-Teófilo Otôni-Belo Horizonte-Rio de Janeiro; obras de construção da cidade industrial de Contagem.

Poderíamos, ainda, estender-nos infinitamente sobre os méritos de Oscar Von Bentzeen Rodrigues. Não o faremos, entretanto, conscientes de que a esta altura esta Casa já dispõe de nítida idéia sobre o nosso homenageado, e à sua memória não faltará ao aprovar a presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça para exame preliminar e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.276/94**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Iapu, com sede no Município de Iapu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Iapu, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1994.

João Batista

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 5.495/94, do Deputado Gilmar Machado, em que pede sejam solicitadas ao Comandante-Geral da PMMG informações sobre o edital do concurso público para provimento de cargos no Quadro de Oficiais Capelães da PMMG para o ano de 1995. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Roberto Amaral (2), solicitando seja atribuído regime de urgência à

tramitação dos Projetos de Lei n°s 2.056 e 2.155/94.

Do Deputado Antônio Carlos Pereira, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei n° 1.854/93.

#### COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Geraldo da Costa Pereira e da Comissão de Fiscalização Financeira.

#### Oradores Inscritos

- **A Deputada Maria Elvira e o Deputado Bonifácio Mourão** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário do teor das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Geraldo da Costa Pereira - falecimento da Sra. Ana de Araújo, em Divinópolis (Ciente.Oficie-se.); e pela Comissão de Fiscalização Financeira - aprovação, na 157ª Reunião Extraordinária, do Requerimento n° 5.455/94, do Deputado Roberto Amaral. (Ciente. Publique-se.).

##### Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, requerimentos dos Deputados Roberto Amaral(2), Antônio Carlos Pereira e José Laviola, em que solicitam, respectivamente, tramitação em regime de urgência dos Projetos de Lei n°s 2.056/94, 2.155/94 e 1.854/93 e do Projeto de Resolução n° 2.268/94

##### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotado o tempo destinado a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da ordem do dia, compreendendo a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

##### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que faz retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei Complementar n°s 22/92 e 33/94, os Projetos de Lei n°s 2.055, 2.077, 2.088, 2.258 e 2.261/94 e o Projeto de Resolução n° 2.257/94, tendo em vista que eles não se encontram em condições de serem apreciados.

##### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.360/93, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que cria o Fundo Estadual de Saneamento Básico. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei n° 1.360/93 na forma do vencido no 1º turno. À Comissão de Redação.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, na forma regimental, cada um por sua vez, em 2º turno, os Projetos de Lei n°s 2.262/94, do Governador do Estado, que cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente e dá outras providências; e 1.469/93, do Deputado Cóssimo Freitas, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos terreno urbano destinado à construção de uma creche. (À Comissão de Redação.)

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.789/93, do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio terreno urbano destinado à construção de um centro cultural. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei n° 1.789/93 na forma do vencido em 1º turno. (À Comissão de Redação.)

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, na forma regimental, cada um por sua vez, em 2º turno, os Projetos de Lei n°s 1.930/94, do Deputado Álvaro Antônio, que isenta do pagamento do IPVA e de multa os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos; e 1.947/94, do Deputado Reinaldo Lima, que torna obrigatório o uso de copo descartável em estabelecimentos comerciais que vendem bebidas. (À Comissão de Redação.)

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, cada um por sua vez, regimentalmente, os Projetos de Lei n°s 2.026/94, do Deputado Roberto Carvalho, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte; e 2.030/94, do Deputado Álvaro Antônio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Muzambinho. (À Comissão de Redação.)

## Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar n° 24/93, do Governador do Estado; dos Projetos de Lei n°s 2.015/94, da Comissão de Educação, 1.806/93, do Deputado Raul Messias, e 1.158/92, do Deputado Adelmo Carneiro Leão. (À sanção.)

### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária de debates de amanhã, dia 23, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

---

### MATÉRIA VOTADA

---

#### MATÉRIA APROVADA NA 615ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 22/12/94

Em 2º turno: Projetos de Lei n°s 1.360/93, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, na forma do vencido em 1º turno; 1.469/93, do Deputado Cássimo Freitas; 1.789/93, do Deputado Jaime Martins, na forma do vencido em 1º turno; 1.930/94, do Deputado Álvaro Antônio; 1.947/94, do Deputado Reinaldo Lima; 2.026/94, do Deputado Roberto Carvalho, na forma do vencido em 1º turno; 2.030/94, do Deputado Álvaro Antônio, na forma do vencido em 1º turno; 2.262/94, do Governador do Estado.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar n° 24/93, do Governador do Estado; Projetos de Lei n°s 1.158/92, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 1.806/93, do Deputado Raul Messias; 2.015/94, da Comissão de Educação.

#### MATÉRIA APROVADA NA 337ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 22/12/94

Em 1º turno: Projetos de Lei n°s 868/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira, com as Emendas n°s 1,2 e 4 e a Subemenda n° 1 à Emenda n° 3; 2.055/94, da Mesa da Assembléia, na forma do Substitutivo n° 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei n°s 2.056/94, do Deputado Bonifácio Mourão; 2.155/94, na forma do vencido em 1º turno, 2.258 e 2.261/94, este com as Emendas n°s 1 a 4, todos do Governador do Estado.

Em redação final: Projetos de Lei n°s 1.360/93, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 2.262/94, do Governador do Estado.

### ORDEM DO DIA

---

#### ORDEM DO DIA DA 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 17 HORAS DO DIA 26/12/94

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 2.260/94, do Deputado Cássimo Freitas; 1.968/94, do Deputado Jaime Martins.

No 1º turno: Projeto de Lei n° 2.149/94, do Deputado Célio de Oliveira.

---

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

---

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, João Marques, José Renato, Jaime Martins, Marcos Helênio e Agostinho Patrus, membros da supracitada Comissão, para as reuniões extraordinárias a serem realizadas às 16h45min e às 19h45min do dia 26/12/94, no Plenarinho I, destinadas à apreciação dos Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 868/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira; 2.055/94, da Mesa da Assembléia; 2.077/94, do Tribunal de Contas; 2.088/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural; e do Projeto de Resolução nº 2.257/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos Termos do Art. 216, § 1º, do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, José Renato, Jaime Martins, João Marques, Marcos Helênio e Agostinho Patrus, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e os seguintes Deputados, representantes das Comissões mencionadas a seguir: Dílzon Melo e Antônio Fuzatto (Administração Pública); Wilson Pires e Arnaldo Canarinho (Agropecuária e Política Rural); José Laviola e Romeu Queiroz (Assuntos Municipais e Regionalização); Roberto Luiz Soares e Ibrahim Jacob (Ciência e Tecnologia); Antônio Júlio e Ermano Batista (Constituição e Justiça); Marcos Helênio e Márcio Miranda (Defesa do Consumidor); Geraldo da Costa Pereira e Agostinho Patrus (Defesa Social); Antônio Genaro e Maria José Haueisen (Direitos e Garantias Fundamentais); Cássimo Freitas e Kemil Kumaira (Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer); Ronaldo Vasconcellos e Maria Elvira (Meio Ambiente); Eduardo Brás e Hely Tarquínio (Política Energética, Hídrica e Minerária); Jorge Eduardo e Jorge Hannas (Saúde e Ação Social) para as reuniões extraordinárias a serem realizadas no dia 26/12/94, às 17 e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.209/94, de autoria do Governador do Estado. que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1995.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Roberto Amaral, Agostinho Patrus, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões a serem realizadas no dia 26/12/94, às 17h30min e às 20h30min, e, em segunda convocação, no dia 27/12/94, às 9h45min e às 14h45min, na Sala das Comissões, destinadas à apreciação dos Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.271/94, que concede pensão especial a Joaquim Moreira Júnior e outros; 2.272/94, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; e 2.273/94, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel situado no Município de Congonhas, todos do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Ajalmar Silva, Arnaldo Canarinho, Wilson Pires, Jaime Martins e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural; Roberto Amaral, Agostinho Patrus, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões conjuntas a serem realizadas às 17h45min e às 20h30min do dia 26/12/94, e, em segunda convocação, às 9h45min e às 14h45min do dia 27/12/94, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 2.257/94, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Álvaro Antônio, Ermano Batista e Sebastião Costa, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada às 10 horas e às 14h15min do dia 27/12/94, na Sala das Comissões, destinada a apreciar os pareceres sobre o Projeto de Lei Complementar nº 22/92 e sobre os Projetos de Lei nºs 1.114/92, 1.456/93, 1.911/94, 879/92 e 2.038/94.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente.

---

#### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.365/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Márcio Miranda, o Projeto de Lei nº 1.365/93 objetiva dar a denominação de Donana Miranda à Escola Estadual de Piranguita, localizada no Município de Rio Espera.

Publicado em 1º/5/93, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, "b", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, passamos à análise do projeto, fundamentados nos termos a seguir.

#### **Fundamentação**

A proposição tem por escopo atribuir o nome de Donana Miranda à Escola Estadual de Piranguita, localizada no Município de Rio Espera.

Analisando os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, verificamos que ela atende às regras constitucionais e legais vigentes, notadamente ao que dispõe a Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a estabelecimentos, instituições, prédios e obras do Estado e estabelece que a escolha só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Segundo esclarecimentos do autor do projeto, a citada professora exerceu o magistério durante 27 anos, com dedicação e desprendimento.

O projeto de lei em pauta não encontra, portanto, óbices de natureza jurídico-constitucional, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa e às atribuições desta Casa.

#### **Conclusão**

Concluímos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.365/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Jaime Martins - Geraldo Rezende - Jorge Hannas.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.642/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Rêmoló Aloise, propõe seja declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Classista Frigoarnaldo, com sede no Município de Contagem.

Publicada, veio a proposição a esta Comissão para exame preliminar, sendo convertida em diligência ao autor para complementação da documentação exigida.

Cumprida a diligência, cabe-nos apreciar a matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A documentação constante no processo está de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.830,

de 6/12/71, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública de entidades. Não se encontrou, portanto, óbice de natureza jurídica à normal tramitação da proposição.

#### Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.642/93.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Jaime Martins - Geraldo Rezende - Jorge Hannas.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 1.937/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em análise altera o art. 1º da Lei nº 9.760, de 20/4/89, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

Publicada em 17/3/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela destina-se ao preordenamento de situação de fato, indispensável ao pleno exercício do direito contido no art. 186 da Constituição Estadual, de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Mas, no caso, não poderíamos nos esquecer de que, sobre o particular, ou seja, sobre o concessionário dos transportes, recai o ônus financeiro do implemento da concessão do passe livre aos doentes que necessitam recorrer aos serviços públicos de saúde localizados fora do município de seu domicílio.

No entanto, como os concessionários trabalham com preço público, composto de vários itens, podem muito bem oferecer o passe livre aos deficientes físicos e visuais, uma vez que é da comunidade como um todo que vem o seu lucro. Esta pretensão, além disso, se acomoda à ótica do inciso I do parágrafo único do já citado art. 186, que considera o transporte como uma das condições explícitas de garantia do direito à saúde.

#### Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.937/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Jaime Martins.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 2.035/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o Projeto de Lei nº 2.035/94 objetiva conferir aos servidores públicos estaduais no exercício de função pública os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos efetivos do Estado, determinando ainda outras providências.

Publicada no "Diário Legislativo" de 21/5/94, veio a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Segundo o disposto no art. 61, IX, da Constituição do Estado, o conteúdo inserido no projeto em análise deve ser tratado em lei. Entretanto, a mesma Carta, em seu art. 66, III, "c", arrola tal matéria como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo mineiro, o que nos autoriza a afirmar que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Não bastasse o fato de detectarmos a referida mácula, pudemos observar outras irregularidades no contexto da proposição, sobre as quais passaremos a discorrer.

Ante a disposição expressa do art. 39 da Constituição da República, promulgada em 5/10/88, o Estado de Minas Gerais foi obrigado a estabelecer o regime jurídico único para os servidores de sua administração pública direta, autárquica e fundacional.

À época, uma multiplicidade de regimes vinculava os servidores públicos estaduais à administração pública do Estado: o estatutário, o celetista e o de intermediação de mão-de-obra, pelo qual se admitiam servidores indiretamente por meio de contratação de empresas prestadoras de serviço. Há que se ressaltar, ainda, a enorme gama de agentes designados precariamente para o exercício de função pública, os quais não eram abrangidos por nenhum desses regimes.

Uma interpretação sistemática e harmônica dos dispositivos constitucionais federais levou ao reconhecimento praticamente unânime da natureza pública do regime jurídico

único preconizado pelo constituinte de 1988, afastando-se, de todo, o regime celetista, cuja inadequação aos ditames da Carta Magna era evidente. A conclusão foi a de que, para disciplinar relações jurídicas funcionais entre servidores e pessoas jurídicas de direito público, o regime a ser utilizado deveria ser o público, pela unilateralidade típica dos vínculos firmados por aquelas entidades.

Coube, então, ao constituinte mineiro criar as bases para que o legislador ordinário estadual instituísse, por meio da Lei nº 10.254, de 20/8/90, o regime único no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado, no tocante à vinculação de servidores públicos civis.

Enquadrar agentes antes vinculados à administração sob diversos regimes jurídicos num só estatuto não foi tarefa fácil. A sistematização devia observar as discriminações impostas pela Constituição da República, que ensejariam, paradoxalmente, a sujeição de diferentes categorias de agentes administrativos a uma mesma normação. Esta deveria abranger funcionários públicos efetivos; funcionários públicos ocupantes de cargos em comissão; servidores contratados sob a égide da CLT; servidores designados precariamente para o exercício de função pública estabilizados e os que não tiveram assegurada a sua estabilidade pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e, finalmente, servidores que, mesmo não tendo vínculo de emprego diretamente com o Estado, a exemplo de empregados da Credireal e da Adservis, estavam, à época, a serviço da administração estadual.

Convém ressaltarmos aqui a vontade política e o grande esforço desenvolvido, não só pelo autor do projeto, mas por todos os Deputados Estaduais eleitos para a 11ª Legislatura da Assembléia Legislativa, no sentido de conferir a melhor situação juridicamente possível àqueles servidores que, ao final, na condição de estáveis ou não, foram designados legalmente para o exercício da função. Convém ressaltarmos, igualmente, que, da citada época até os dias de hoje, esta Casa tem procurado conferir a essa categoria de servidores direitos antes conferidos apenas aos servidores públicos efetivos, tais como o de ocupar cargo público de provimento em comissão de recrutamento limitado e o de obter progressão em níveis de vencimento com o passar do tempo. Somente não foi possível conferir-lhes, por meio de norma legal, o direito à estabilidade e/ou à efetividade, já que estas foram condicionadas a pressupostos rigidamente estabelecidos pelo constituinte federal.

Por outro lado, cumpre observarmos que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida recentemente, considerou o enquadramento e a ascensão inconstitucionais. O servidor público somente poderá ser elevado a outra classe funcional de nível de escolaridade superior à qual se encontra se, para isso, obtiver, previamente, aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Relativamente à promoção funcional, cremos que desse instituto não se poderá valer o servidor que exerce função pública autônoma: primeiro porque esta possui natureza precária e transitória; segundo porque a promoção funcional se caracteriza como mecanismo de desenvolvimento do agente na carreira que, na definição de Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se como um "agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram." (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo,

Revista dos Tribunais, 16ª ed., página 357, grifo nosso.)

#### Conclusão

Por esta razão, concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.035/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Jaime Martins.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.063/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Canarinho, visa a criar o Programa de Leite nas Empresas, tendo como objetivos precípuos estimular o consumo de leite pelos trabalhadores, facilitar sua aquisição e diminuir os custos desse alimento. Determina o projeto, ainda, que a empresa cadastrada no programa gozará do benefício da prorrogação de dois dias para recolhimento do ICMS.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/6/94, foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria cogitada no projeto encontra amparo na Constituição da República, arts. 24, I, e 174, "in verbis":

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....  
Art. 74 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento,

sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado" (grifos nossos).

Por seu turno, não há vedação constitucional à deflagração do processo legislativo por esta Casa, em face do que dispõem os arts. 65 e 66 da Carta mineira.

No entanto, o art. 5º do projeto fere o disposto no art. 66, III, "e", da Constituição Estadual, que estabelece ser da competência privativa do Governador a estruturação de secretaria de Estado. A fim de sanar o referido vício, estamos apresentando, no final deste parecer, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.063/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Jorge Hannas - Geraldo Rezende - Jaime Martins.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

#### Nº 2.079/94

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Wilson Pires, o projeto em apreço objetiva criar programa de estímulo à atividade de garimpagem no Nordeste mineiro.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A nova Carta Política de 5/10/88 outorga, em seu art. 23, XI, uma competência comum aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios no que concerne ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios.

Ora, a Constituição Estadual, no seu art. 61, XVII, XVIII, IX, determina que compete à Assembléia Legislativa dispor, com a sanção do Governador, sobre matérias decorrentes da competência comum, da legislação concorrente e da competência reservada ao Estado federado.

Assinale-se, também, que a matéria em análise não está elencada no rol daquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição mineira, e, conseqüentemente, insere-se no campo de competência em que atua o parlamentar, que pode, portanto, apresentar proposição dessa natureza.

Destaque-se que o programa de que trata a proposição sob comento surge para estabelecer diretrizes, com vistas ao estímulo da atividade já referida, criando condições que promovam e multipliquem a irradiação da atividade produtiva, potencializando-lhe o espectro de alcance social.

Não há, pois, nenhum óbice que possa impedir a normal tramitação da matéria.

Como o projeto possui algumas incorreções, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.079/94 com o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Programa de Estímulo à Atividade de Garimpagem no Nordeste Mineiro - Pró-Garimpo - e dá outras providências:

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Estímulo à Atividade de Garimpagem no Nordeste Mineiro - Pró-Garimpo -, destinado a incrementar a atividade de garimpagem nos municípios dos vales do Mucuri, Jequitinhonha e São Mateus.

Art. 2º - O Pró-Garimpo terá como objetivos específicos:

I - incentivar a pesquisa, a exploração e o comércio de pedras preciosas e semipreciosas;

II - promover a preservação das reservas de forma a combater a exploração indiscriminada;

III - desenvolver estudos visando à implantação de escolas de lapidação e beneficiamento de pedras brutas e de escola gemológica;

IV - incrementar a comercialização do produto de forma a concentrar a arrecadação fiscal e o emprego das riquezas na região de origem;

V - atrair a promoção de incentivos fiscais;

VI - oferecer subsídios à mão-de-obra qualificada, bem como equipamentos e tecnologia necessários à atividade de lapidação;

VII - estimular a realização de convênios entre as administrações municipais e o Estado, visando à concretização dos interesses da região beneficiada;

VIII - estimular a preservação das áreas e rios atingidos durante o processo de exploração de jazidas;

IX - promover a divulgação e o reconhecimento do produto da região no âmbito internacional;

X - recuperar as áreas já atingidas com a exploração indiscriminada.

Art. 3º - O Programa de que trata esta lei contará com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos e terá como gestor o Pólo de Garimpagem do Nordeste Mineiro, com sede em Teófilo Otoni.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Jaime Martins - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.089/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Amaral, tem como objetivo acrescentar inciso ao § 2º do art. 3º da Lei nº 11.372, de 30/12/93.

Publicada em 25/6/94, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo objetiva inserir no texto do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.372, de 30/12/93, um inciso cujo propósito é isentar do pagamento de pedágio os condutores de veículos de carga que trafegarem no período de 8 às 18 horas nas estradas onde a cobrança do tributo esteja regulamentada.

A matéria ora analisada está adstrita ao campo legiferante do Estado, conforme dispõe o art. 25 da Constituição Federal.

Infere-se, ainda, que o projeto de lei sob comento dispõe sobre a regulamentação da cobrança de pedágio, matéria esta que, por ser de natureza tributária, é de competência da Assembléia Legislativa, conforme preceitua o art. 61, III, da Carta mineira.

Com efeito, o projeto de lei ora submetido a nossa apreciação está consoante às regras constitucionais objetivas, não se constatando, neste aspecto, óbices que possam prejudicar sua normal tramitação.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.089/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Jaime Martins - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.131/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em apreciação tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a incorporar cursos superiores de fundações com fins educacionais à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 5/8/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Esta Comissão passa, pois, à fundamentação da matéria, nos limites de sua competência.

Fundamentação

A Lei nº 11.539, de 23/7/94, que dispõe sobre a organização da UEMG, previu, em seu art. 25, a absorção imediata das entidades nele especificadas, e programou, em seu art. 21, a absorção progressiva das fundações educacionais de ensino superior, que optaram por se integrarem à nova autarquia.

A referida lei previu, também, a possibilidade de a UEMG vir a absorver outras

fundações devidamente denominadas no seu art. 46, desde que sejam considerados, em cada caso, os aspectos técnicos e operacionais para a viabilização da medida.

Tais preceitos têm por fundamento o art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que as fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com a sua participação teriam prazo de 180 dias contados da data da promulgação da referida Carta, para manifestar a opção de serem absorvidas pela UEMG, ou extinguirem os vínculos existentes com o poder público estadual, mediante a alteração de seus estatutos. Decorrido tal prazo, as fundações que não optassem por uma dessas possibilidades seriam, então, transformadas pelo Estado em fundações de direito público, segundo o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Ressalte-se que o referido art. 82, § 1º, só previu a absorção pela UEMG das fundações instituídas pelo próprio poder público ou que tivessem a sua participação. Em se tratando de entidades fundacionais particulares, o processo não poderia ser o mesmo, como demonstraremos mais adiante.

A par das disposições constitucionais e legais aludidas, a proposição em pauta pretende instituir um novo mecanismo de absorção de cursos superiores pela autarquia: a incorporação de cursos pertencentes a fundações privadas por meio de convênio ou outros ajustes.

Na acepção jurídica, o termo incorporar é usualmente empregado no direito privado para designar a prática mercantil de reunir uma ou mais empresas em uma só.

É o que dispõe, por exemplo, o Decreto-Lei nº 1.346, de 25/9/74, que altera o sistema de estímulos às fusões e incorporações de empresas e dá outras providências.

O art. 227 do referido ordenamento define a incorporação como sendo "a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os

direitos e obrigações". (Grifos nossos.)

Feitas tais considerações, percebe-se que a proposição que ora analisamos emprega o termo "incorporar" fora do contexto tecnicamente admitido porque, ao autorizar a incorporação dos cursos superiores pela UEMG, determina que eles continuem sob o crivo administrativo das fundações particulares e, conseqüentemente, se mantenham autônomos em relação à Universidade Estadual. Esse procedimento revela uma grande contradição. Ora, uma vez incorporadas pela autarquia, as faculdades passariam inevitavelmente a fazer parte de sua estrutura, ficando, pois, sujeitas às normas legais e estatutárias que regem aquela entidade como um todo.

Além disso, o projeto prevê a efetivação da incorporação por meio de convênio, incorrendo, dessa forma, em outra impossibilidade jurídica. O Estado, para incorporar bens de entidades privadas ao seu patrimônio, deverá adquiri-los pelas vias contratuais próprias, nas modalidades de contrato de compra, permuta, doação ou dação em pagamento. Saliente-se que tais contratos devem obedecer às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, as quais foram instituídas pela Lei nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, e sujeitam-se, ainda, à observância das normas suplementares estaduais pertinentes.

Outra maneira de o poder público incorporar bens particulares seria adquiri-los compulsoriamente pela desapropriação, desde que o fizesse nos limites traçados pela Constituição da República e dentro dos casos previstos pela legislação específica que rege a matéria.

Não bastassem tais dificuldades, o projeto contempla outro preceito que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. Determina que o corpo docente e demais funcionários das fundações privadas tenham resguardados seus direitos. Ocorre que os funcionários provindos de entidades privadas que tenham sido incorporadas à UEMG só poderão ingressar na dita autarquia mediante aprovação em concurso público, por força do disposto no art. 37, II, da Magna Carta. Sem esse requisito fundamental, os funcionários não teriam direitos a serem resguardados.

Os empecilhos citados não significam, absolutamente, que haja impedimentos para que o Poder Executivo celebre convênios com fundações privadas.

Os convênios podem e devem ser celebrados entre as entidades públicas e organizações particulares, numa conjugação de esforços mútuos em torno de objetivos comuns. Sempre que se considerar oportuno, essa modalidade de ajuste poderá ser firmada, seja entre entidades públicas, seja entre entidades públicas e privadas; conforme dispõem os arts. 10, III, e 90, XVI, da Carta mineira, que tratam da matéria. Entretanto, o art. 62, XXV, da Carta Estadual, que exige autorização legislativa para a celebração de convênios, teve sua eficácia suspensa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, em medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/89.

Sendo assim, em vista do deferimento da mencionada medida cautelar, não compete a esta Casa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza.

Isso posto, consideramos que o Projeto de Lei nº 2.131/94 contém vícios de ordem constitucional e infraconstitucional a maculá-lo, não merecendo ser acolhido por esta Casa.

Conclusão

Concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.131/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Jaime Martins - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.134/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação das Voluntárias da Caridade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Bom Despacho.

Publicada em 5/8/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação tem personalidade jurídica, funciona desde 1988, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Estão, pois, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Diante do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.134/94 na forma original.

Sala das Comissões, 21 dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Jaime Martins - Ermano Batista - Jorge Hannas.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.135/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em exame objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Particular de Coromandel, da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Coromandel.

Publicado em 5/8/94, vem o projeto a esta Comissão para exame dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, de acordo com o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Conselho objeto da proposição em tela funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Ademais, seus estatutos estão registrados no Cartório do Registro Civil de Coromandel.

Estão atendidos, portanto, os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que trata da declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.135/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ermano Batista - Jaime Martins.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.145/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Ajalmar Silva, o projeto em apreço institui o Dia Estadual do Esteticista.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada, preliminarmente, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal, no art. 25, § 1º, dispõe que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por ela.

Já a Constituição Estadual, no art. 210, determina que a lei fixará as datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual.

Em 20 de novembro de 1977, foi criada a Associação Mineira de Estética e Cosmetologia, que, desde aquela data, tem lutado pelos interesses da classe.

Vem, agora, o projeto em análise propor se institua o Dia Estadual do Esteticista, como data comemorativa, no dia 20 de novembro de cada ano.

Registre-se que a proposição não apresenta qualquer vício de natureza jurídico-

constitucional que inviabilize sua normal tramitação, em que pese a algumas incorreções quanto à técnica legislativa, para cujos reparos achamos conveniente apresentar a Emenda nº 1, ao final deste parecer.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.145/94, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Esteticista, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro."

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista - relator - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Célio de Oliveira - Jaime Martins.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 2.168/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.168/94, do Deputado Paulo Pettersen, dispõe sobre a permuta de nota fiscal por ingressos para evento esportivo, artístico ou cultural.

Publicada no "Diário Legislativo" de 1º/9/94, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A permuta de nota fiscal por ingressos para eventos esportivos, artísticos ou culturais constitui mecanismo de incentivo ao lazer e ao conhecimento das diversas modalidades de expressão de nossa cultura e da cultura estrangeira.

A Constituição Federal assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 216 - .....

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais";

"Art. 217 -.....

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

O Texto Magno Estadual trilhou os mesmos caminhos da Carta Federal. O art. 220, "caput", dispõe que o Estado apoiará e incentivará o lazer, reconhecendo-o como forma de promoção social. O art. 207, I, estabelece como incumbência do poder público garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, por meio de uma política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado.

No campo concernente à organização do Estado, a Carta Republicana dispõe ser competência concorrente do Estado membro a legislação sobre a cultura e o desporto (art. 24, IX).

A iniciativa legislativa por esta Casa, nessa área, encontra respaldo no art. 65 da Constituição Estadual, uma vez que o tema não é de competência privativa.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.168/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Jaime Martins - Célio de Oliveira - Ivo José (abstenção).

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 2.171/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em estudo, de autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, objetiva criar área de proteção ambiental na bacia hidrográfica do rio Piracicaba.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/94, foi a matéria distribuída a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Cabe aos Estados membros legislar, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, sobre proteção do meio ambiente, à vista do disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal.

A criação de áreas de proteção ambiental constitui, segundo os preceitos do citado Diploma, notadamente o art. 225, § 1º, III, dever do poder público.

A Lei nº 6.902/81 (federal), que dispõe sobre normas gerais atinentes à matéria, impõe, no art. 9º, que, em cada área de proteção ambiental, o Poder Executivo (leia-se, também, o Legislativo, se a criação se der por meio de lei, o que é possível, como se verá mais adiante) estabelecerá normas limitando ou proibindo, dentro dos

princípios constitucionais, o exercício do direito de propriedade, requisitos atendidos pela proposição em tela.

O art. 8º da citada lei reza que a competência para a criação desses espaços a serem especialmente protegidos incumbe ao Poder Executivo, por meio de decreto.

Observa-se que a norma federal é anterior à Constituição da República, que nesse tema inovou, ao permitir que tais espaços sejam criados por meio de lei, consoante a regra inserta no art. 225, § 1º, III, textualmente:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a

integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;" (Grifo nosso.)

Ora, se se permite apenas à lei alterar ou suprimir os espaços especialmente protegidos, o corolário dessa regra é admitir-se a criação dessas áreas pelo mesmo instrumento normativo.

A proposição não encontra óbice de natureza constitucional no tocante à iniciativa legislativa, necessitando, entretanto, de algumas correções. O art. 1º fala em rio Doce, em flagrante contradição com a ementa e o art. 2º, em que se menciona rio Piracicaba. Trata-se, no caso, de erro material.

O mesmo tipo de erro é encontrado se cotejarmos o art. 2º, V com o art. 3º, IV.

O art. 5º desrespeita a Carta Estadual ao atribuir competência a órgão do Executivo, matéria essa da alçada privativa do Governador, conforme o seu art. 66, III, "e".

Quanto ao art. 6º, achamo-lo desnecessário, pois a regulamentação de lei, de competência do Executivo, é inerente à referida espécie normativa.

Para sanar esses vícios, estamos apresentando, no final deste parecer, as Emendas nºs 1 a 4.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.171/94 com as Emendas números 1 a 4, a seguir redigidas.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, "caput", a expressão "rio Doce" por "rio Piracicaba".

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o inciso IV do art. 3º.

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Cabe ao órgão indicado pelo Poder Executivo definir as condições de manejo e de fiscalização do rio Piracicaba para atender ao disposto no art. 2º desta lei."

#### **EMENDA Nº 4**

Suprima-se o art. 6º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Jorge Hannas - Jaime Martins - Ivo José - Célio de Oliveira.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.188/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Loja Simbólica Harmonia nº 26, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após o exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O meritório trabalho que a Loja Simbólica Harmonia nº 26 realiza destina-se não somente a estreitar cada vez mais os laços de fraternidade existentes entre as famílias maçônicas, mas, sobretudo, a lutar pelo engrandecimento do Brasil e pelo fiel respeito às leis e às autoridades constituídas.

Pelos relevantes serviços que a instituição vem prestando à sociedade belo-horizontina, concluimos ser justa a declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.188/94, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.200/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Reinaldo Lima, visa autorizar o Poder Executivo a doar aos municípios mineiros as ambulâncias a eles cedidas pela Coordenadoria de Defesa Civil - CEDEC.

Publicado em 22/9/94, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Versa o projeto sobre doação de bens móveis, cuja matéria é disciplinada pelo § 1º do art. 18 da Constituição do Estado, "in verbis", transcrito:

"Art. 18 - .....

§ 1º - A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta."

Elucidadora a esse respeito é a lição de Hely Lopes Meirelles: "Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas caso há de inexigibilidade dessas formalidades por incompatíveis com a própria natureza do contrato." (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., 1988, pág. 436.)

Continuando, ensina o mestre: "A alienação de bens móveis e semoventes não tem normas rígidas para a sua realização, salvo a exigência de avaliação prévia, podendo a administração interessada dispor a esse respeito como melhor lhe convier." ("Ibidem", pág. 438.)

Disso decorre que a proposição de lei sob análise esbarra no preceito constitucional acima mencionado, cabendo ao Chefe do Executivo dispor, como lhe convier, sobre o destino das ambulâncias, ressalvada apenas a necessidade de prévia avaliação desses veículos.

Nada impede, contudo, que o lídimo parlamentar, autor da proposição, solicite da autoridade, por meio de requerimento ou ofício, sejam as referidas ambulâncias destinadas aos municípios mineiros.

Conclusão

Ante o exposto, concluimos pela injuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.200/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira - Jorge Hannas - Geraldo Rezende - Jaime Martins.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.206/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 2.206/94, do Deputado Célio de Oliveira, visa declarar de utilidade pública a entidade Lar, Trabalho e Escola do Menor Perdoense - LATEMP -, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada em 22/9/94 e agora vem a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A LATEMP vem funcionando regularmente há mais de dois anos, possui personalidade jurídica e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos serviços prestados, conforme se depreende da documentação anexada ao processo.

Não há, portanto, impedimento à normal tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.206/94, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Jaime Martins - Jorge Hannas - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.229/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei sob comento inclui entidade na composição do Conselho Estadual de Turismo, de que trata a Lei nº 11.477,

de 2/6/94.

Publicado em 5/11/94, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, em conformidade com o disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Pela proposição em exame, pretende seu autor acrescentar ao inciso V do art. 4º da Lei nº 11.477, de 2/6/94, a seguinte alínea: "n) Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte".

A lei em questão criou o Conselho Estadual de Turismo - CET - e o art. 4º define seus componentes.

O CET, órgão deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, foi criado pela Lei nº 11.477, de iniciativa do Governador do Estado. Compete-lhe deliberar sobre a política estadual de desenvolvimento turístico, aprovando planos, programas e projetos vinculados à formulação e à execução dessa política, em conjunto com o Poder Executivo, do qual faz parte.

A composição do CET mantém linha de equilíbrio entre os órgãos representativos do setor e o poder público, daí entendermos que sua mudança, com acréscimo de entidade com atuação municipal, não favorece o equilíbrio pretendido.

Além do mais, a mudança na estrutura de órgão da administração direta do Poder Executivo como o CET está subordinada às regras de competência contidas no art. 66, III, "f", e no art. 90, XIV, da Constituição Estadual, que determinam, respectivamente, como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, a organização dos órgãos da administração pública e como sua competência privativa dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Por esses motivos, a matéria não pode encontrar guarida nesta Comissão.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.229/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Ivo José - Jorge Hannas - Geraldo Rezende - Jaime Martins - Célio de Oliveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 2.238/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Olímpia Bueno Franco, com sede no Município de Betim.

Publicado em 18/11/94, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Com a finalidade de realizar trabalhos sociais junto à comunidade do Conjunto Habitacional Olímpia Bueno Franco, foi criada a entidade em questão, que adquiriu personalidade jurídica com o seu registro no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Betim.

Além disso, a Associação atende aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, para ser declarada de utilidade pública.

Isso posto, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.238/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Jaime Martins - Jorge Hannas - Geraldo Rezende.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 2.239/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em questão, do Deputado Mauri Torres, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço - FEVAÇO -, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada em 18/11/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O exame dos documentos juntados ao projeto confirma que a FEVAÇO é uma entidade civil com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que funciona há mais de dois anos e cuja diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que ocupam. Foram, portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei nº

5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria.

Para aprimoramento da proposição, apresentamos emenda que inclui a sigla da entidade.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.239/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço - FEVAÇO -, com sede no Município de Ipatinga."

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Jaime Martins - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Jorge Hannas.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 2.254/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em questão, do Deputado José Militão, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social e Comunitária da Paróquia Santo Antônio - OSCOPSA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 24/11/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O exame dos documentos apresentados confirma que a Obra Social Comunitária da Paróquia de Santo Antônio é uma entidade civil com personalidade jurídica e sem fins lucrativos que funciona há mais de dois anos e cuja diretoria é composta de pessoas idôneas, que não são remuneradas pelos cargos que ocupam.

Sendo assim, não identificamos impedimento de ordem legal que obste à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.254/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Ermano Batista - Jorge Hannas - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Jaime Martins.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 2.262/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 551/94, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.262/94, que cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP - e dá outras providências.

Com fulcro no art. 69 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou urgência para apreciação do projeto.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/12/94, a proposição foi distribuída às comissões competentes, para receber parecer, em reunião conjunta, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Incumbidos de nos pronunciar preliminarmente sobre a matéria, passamos à sua fundamentação, nos termos abaixo.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação do Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP - na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, com sede em Belo Horizonte.

Conforme se infere da proposição, a medida ora proposta tem por finalidade o atendimento e a assistência ao adolescente autor de ato infracional que, por determinação do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, esteja sujeito ao regime de internação provisória.

Analisando a matéria à luz dos dispositivos constitucionais pertinentes, observamos que ela atende, especificamente, ao que determina o art. 66, III, "e", da Constituição Estadual, que outorga ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e a extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Ressalte-se, ainda, a criação de cargos destinados ao Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 66, III, "b", da Carta mineira.

É mister salientar a Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o que dispõem os arts. 123 e 124.

Pelas razões aduzidas, a proposição em pauta encontra-se adequada aos preceitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria, motivo pelo qual inexistem óbices à sua tramitação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.262/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ivo José - Ermano Batista - Célio de Oliveira.

#### Comissão de Saúde e Ação Social

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP -, com sede no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A requerimento do autor, a proposição tramita em regime de urgência.

Apreciado em reunião conjunta, nos termos do art. 195, c/c o art. 222, do Regimento Interno, o projeto foi submetido ao exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito.

##### Fundamentação

Atualmente, as instituições públicas encontram-se em processo de avaliação crítica, sobretudo aquelas ligadas à Justiça. Incluem-se, nesse contexto, o Judiciário, a Polícia, o sistema penitenciário e os órgãos que cuidam da infância e da adolescência, os quais necessitam rever o seu papel e as funções para as quais foram criados.

A questão está intimamente ligada à violência presente em nossa sociedade e atinge de forma brutal a população. Indagamos se a simples mudança das normas jurídicas reverteria a situação, já que foram incapazes de determinar mudanças concretas.

Evidentemente, os focos a serem reestruturados residem nos órgãos que cuidam da infância, na Polícia, no Poder Judiciário e no sistema penitenciário, fazendo com que este último funcione como escola de criminalidade, uma vez que as estatísticas demonstram um alto índice de reincidência criminal.

Tal fato demonstra a necessidade de se reformular o sistema vigente, de modo que o adolescente transgressor não seja tratado como alguém que se deva apartar da coletividade, mas como um ser participante do processo social e produtivo.

É necessário, portanto, que se mude a filosofia do nosso sistema penitenciário. Nesse sentido, é oportuna a criação do Centro de Internação Provisória do Adolescente, que tem a finalidade de prestar atendimento e assistência ao adolescente infrator que esteja sujeito ao regime de internação provisória.

Por vir ao encontro dos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 -, é que achamos justa e meritória a proposição em apreço.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.262/94 no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Ivo José, relator - Wilson Pires.

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

O projeto de lei em comento, encaminhado a esta Casa pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 551/94, cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/12/94, a matéria tramita em regime de urgência, por solicitação do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 69 da Constituição do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Saúde, que concluiu pela sua aprovação na forma proposta.

Nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno, passamos agora a analisar a proposição.

##### Fundamentação

A proposta em tela tem por finalidade o atendimento e a assistência ao adolescente autor de ato infracional, em obediência ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90.

O projeto não encontra impedimento de ordem financeira e orçamentária, porquanto autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para fazer face às despesas decorrentes da futura lei, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.262/94 na forma

apresentada.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Roberto Amaral - Jaime Martins - José Renato - Marcos Helênio.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.831/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei supracitado declara de utilidade pública a Associação dos Congados Moçambique Cor-de-Rosa, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Fundamentação

Ratificando nosso parecer exarado na 1ª fase de discussão, consideramos da maior oportunidade declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Moçambique Cor-de-Rosa, em face do seu caráter assistencial e religioso.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.831/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.262/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

Encaminhado a esta Casa pelo Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/12/94, foi a proposição distribuída às comissões competentes e aprovada sem modificação, no 1º turno.

Em atendimento ao que dispõe o art. 196 do Regimento Interno, retorna a proposição a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

Conforme a manifestação anterior, o projeto não encontra impedimento de ordem financeira e orçamentária, porquanto autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da futura lei, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.262/94 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Cossimo Freitas, relator - Marcos Helênio - Célio de Oliveira - Agostinho Patrus.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.158/92**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.158/92, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre a política estadual de saneamento básico e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.158/92**

Dispõe sobre a política estadual de saneamento básico e dá outras providências.  
A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Política Estadual de Saneamento Básico

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A política estadual de saneamento básico visa a assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - salubridade ambiental o conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, quanto à prevenção de doenças veiculadas pelo meio ambiente e à promoção de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar;

II - saneamento básico o conjunto de ações, serviços e obras que visam a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de:

a) abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;

- b) coleta e disposição adequada dos esgotos sanitários;
- c) coleta, reciclagem e disposição adequada dos resíduos sólidos;
- d) drenagem de águas pluviais;
- e) controle de roedores, de insetos, de helmintos, de outros vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis.

Art. 3º - A execução da política estadual de saneamento básico, disciplinada nesta lei, condiciona-se aos preceitos consagrados pela Constituição do Estado, observados os seguintes princípios:

- I - direito de todos ao saneamento básico;
- II - autonomia do município quanto à organização e à prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal;
- III - participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, na definição das estratégias, na fiscalização e no controle das ações de saneamento básico;
- IV - subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a se cumprir sua função social.

## Seção II

### Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - A política estadual de saneamento básico será elaborada e executada com a participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade e considerará, especialmente:

- I - a coordenação e a integração das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- II - a atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais do setor de saneamento básico;
- III - as exigências e as características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- IV - a preservação e a melhoria da qualidade da água, com a adoção das bacias hidrográficas como unidades de planejamento;
- V - a adoção de mecanismos que propiciem à população de baixa renda o acesso aos serviços de saneamento básico;
- VI - o incentivo ao desenvolvimento científico, à capacitação tecnológica e à formação de recursos humanos na área de saneamento, assim como a busca de alternativas que se adaptem às condições de cada local;
- VII - a promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;
- VIII - a adoção do processo de planejamento como requisito para as ações de saneamento básico;
- IX - a adoção de indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos e socioeconômicos como norteadores das ações de saneamento básico;
- X - a implantação prévia de serviços de saneamento básico em áreas de assentamento populacional;
- XI - a solução dos problemas de saneamento básico em áreas urbanas faveladas ou em outras de urbanização irregular;
- XII - a adequação dos sistemas de saneamento básico, já implantados ou em implantação, às normas de preservação do meio ambiente;
- XIII - a implantação de ações permanentes de avaliação, proteção, melhoria e recuperação dos sistemas de saneamento básico;
- XIV - a solução das questões relativas à disposição sanitária adequada dos esgotos e demais resíduos urbanos;
- XV - o incentivo à coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;
- XVI - a realização de pesquisa e a divulgação sistemática de estudos que visem à solução dos problemas de saneamento básico.

Art. 5º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, de assistência técnica e de apoio institucional, com vistas a:

- I - assegurar a implantação, a ampliação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico de interesse local e de competência do município;
- II - implantar progressivamente um modelo gerencial descentralizado, capacitando as administrações municipais para a gestão de suas ações por meio, prioritariamente, do treinamento e da formação de recursos humanos;
- III - promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento básico de interesse comum nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas ou em outras regiões onde a ação comum se fizer necessária, resguardada a autonomia do município.

Art. 6º - O Estado assegurará condições para a implantação, a operação e a administração dos serviços de saneamento básico prestados por seus órgãos.

Art. 7º - Os agentes prestadores de serviço de saneamento básico ficam obrigados a divulgar as planilhas de custos dos serviços e de composição tarifária.

## Capítulo II

### Do Sistema de Saneamento Básico

Art. 8º - A política estadual de saneamento básico contará, para a execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Estadual de Saneamento Básico.

Art. 9º - O Sistema Estadual de Saneamento Básico é o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, a definição das estratégias e a execução das ações de saneamento básico.

Art. 10 - Fica instituído o Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB -, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução da política estadual de saneamento básico.

Parágrafo único - O PESB é o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Estado em saneamento básico.

Art. 11 - O PESB será quadrienal e conterá, entre outros elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental no Estado, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, com base em outros planos setoriais e regionais;

III - metas de curto e médio prazo;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interponham à consecução dos objetivos e das metas propostas;

V - estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, do cronograma de aplicação e das fontes de financiamento.

Art. 12 - O PESB será atualizado anualmente, com base na avaliação:

I - dos quadros sanitário e epidemiológico do Estado;

II - do cumprimento dos programas previstos.

§ 1º - As avaliações serão elaboradas por região ou sub-região em que o Estado for dividido para fins de saneamento e serão publicadas pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB - até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 2º - A atualização de que trata o "caput" deste artigo compreenderá os possíveis ajustes dos programas, dos cronogramas de obras e de serviços e das previsões financeiras e orçamentárias.

Art. 13 - O projeto de lei relativo ao Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB -, ouvido o Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, será encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado até o dia 30 de junho do primeiro ano de seu mandato.

## Capítulo III

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 - Projeto de lei específico disporá sobre o Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, órgão colegiado de nível estratégico superior do Sistema Estadual de Saneamento Básico.

Art. 15 - Lei específica disporá sobre o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB -, destinado exclusivamente a financiar, isolada ou complementarmente, as ações de saneamento básico.

Art. 16 - Os órgãos e as entidades estaduais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender ao disposto nesta lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.806/93**

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.806/93, de autoria do Deputado Raul Messias, que obriga o poder público a fornecer gratuitamente ao usuário os formulários, as guias e os impressos utilizados na prestação de seus serviços, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI N° 1.806/93**

Obriga o poder público a fornecer gratuitamente ao usuário os formulários, as guias e os impressos utilizados na prestação de seus serviços.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual fornecerão gratuitamente ao usuário os formulários, as guias e os impressos utilizados na prestação de seus serviços.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
N° 2.262/94**

Comissão de Redação

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei n° 2.262/94, que cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP - e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI N° 2.262/94**

Cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, o Centro de Internação Provisória do Adolescente - CEIP -, com sede em Belo Horizonte, subordinado à Superintendência de Atendimento e Reeducação do Menor Infrator.

Art. 2° - O CEIP tem por finalidade o atendimento e a assistência ao adolescente autor de ato infracional que, por determinação do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, esteja sujeito ao regime de internação provisória.

Art. 3° - O CEIP tem a seguinte estrutura:

I - Diretoria-Geral:

a) Diretoria Administrativa;

b) Diretoria de Assistência ao Adolescente Infrator:

b.1) - Divisão de Apoio ao Juizado da Infância e da Juventude;

b.2) - Divisão de Articulação Social;

b.3) - Divisão de Atividades Pedagógicas.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas mencionadas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 4° - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados nos quadros constantes nos Anexos I e III do Decreto n° 16.409, de 10 de julho de 1974, os cargos constantes nos Anexos I, II e III desta lei, destinados ao Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, a que se refere o Decreto n° 36.033, de 14 de setembro de 1994.

Art. 5° - O centro criado nesta lei fica denominado Centro de Internação Provisória do Adolescente José Adolfo Vieira Assad.

Art. 6° - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$10.522,74 (dez mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), observado o disposto no § 1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Tarcísio Henriques.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 5.415/94**

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio do Requerimento n° 5.415/94, o Deputado Marcos Helênio solicita a esta Casa Legislativa seja formulado pedido de informações ao Secretário de Estado da Segurança Pública, Dr. João Fonseca Perfeito, sobre as ocorrências de furtos de veículos registradas no Estado, a partir de 1991.

Publicada, a matéria foi encaminhada a este órgão para receber parecer, atendendo ao disposto no art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por escopo solicitar ao Secretário de Estado da Segurança Pública informações sobre as ocorrências de furtos de veículos registradas no Estado, desde o ano de 1991, e sobre o número de queixas apresentadas à Delegacia

Especializada da Capital e a todas as Delegacias Regionais de Polícia do Estado de Minas Gerais. Requer-se, ainda, informação sobre o número dos veículos recuperados, o nome e o endereço dos respectivos proprietários, bem como o número de pessoas presas por furtos de veículos, com as respectivas datas de detenção.

O requerimento de informações às autoridades estaduais é matéria de apreciação privativa da Mesa da Assembléia, nos termos do art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno. Todavia, o acolhimento da matéria em apreço está vinculado à sua relação com matéria legislativa em trâmite nesta Casa ou a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia, conforme se infere do dispositivo supracitado.

A competência fiscalizadora atribuída ao Legislativo permite-lhe indagar e questionar a respeito de todos os atos do Poder Executivo, em decorrência do princípio da representação popular.

Com efeito, é preceito constitucional que a sociedade tenha "direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz", segundo o disposto no art. 73 da Carta mineira

(grifo nosso).

É também preceito constitucional que a defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organize-se de forma sistêmica, visando a "garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos

penais e as infrações administrativas", conforme dispõe o art. 133, I, da Carta mineira (grifos nossos).

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.415/94.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente - Elmo Braz, relator - Elmiro Nascimento - Rêmolo Aloise - Bené Guedes - Sebastião Helvécio.

#### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.448/94**

Mesa da Assembléia

#### Relatório

O Deputado José Bonifácio, por meio do Requerimento nº 5.448/94, solicita a esta Casa Legislativa seja formulado pedido de informação ao Presidente do IPSEMG, Dr. Antônio Ubaldo Pena, sobre a relação dos funcionários públicos inscritos nessa instituição para obtenção de empréstimos hipotecários.

Publicada, a matéria foi encaminhada a este órgão para receber parecer, atendendo ao disposto no art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento de informações às autoridades estaduais deve estar relacionado com matéria legislativa em trâmite nesta Casa ou fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia.

A função fiscalizadora, atribuída ao Legislativo pela Constituição Estadual, permite-lhe investigar os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta, em decorrência do princípio da representação popular, "ex-vi" do art. 73 da Carta mineira.

Examinando-se a matéria, verifica-se que ela está relacionada com a administração de dinheiro público, sujeitando-se, portanto, a controle e fiscalização da Assembléia.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.448/94.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente - Elmo Braz, relator - Elmiro Nascimento - Rêmolo Aloise - Bené Guedes - Sebastião Helvécio.

#### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.454/94**

Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, o Deputado Hely Tarquínio pleiteia se solicitem ao Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - os balancetes dos dispêndios financeiros do Hospital Regional Antônio Dias, situado no Município de Patos de Minas, relativos à materialização de sua reforma e ampliação, de acordo com organograma e cronograma, com a especificação das fontes de recursos, bem como da destinação dos gastos, com documentação desde o início da obra até a presente data.

Publicada em 28/10/94, a matéria foi distribuída a este órgão para receber parecer, nos termos do art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Além da função legiferante, cabe à Assembléia Legislativa exercer a fiscalização e o controle dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta, conforme dispõe o art. 73, § 1º, II, da Constituição mineira.

A fiscalização e o controle dos atos abrangem aspectos que vão desde a verificação de sua legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade até a análise no que

se refere à moralidade pública.

Trata-se de prerrogativa das mais importantes do Poder Legislativo. Por esse mecanismo, tem-se evitado uma série de conseqüências nefastas à coisa pública. Por outro lado, e não são poucas as vezes, a análise por que passam esses atos ajuda a administração a encontrar as melhores soluções para os empreendimentos em curso ou os problemas que se apresentam.

Assim sendo, é legítima a pretensão do autor do requerimento, ao solicitar que o DEOP preste as informações e encaminhe os documentos citados, para que se possa proceder a estudos acerca da relevância e da transparência da execução da obra, conforme alegou na justificação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.454/94 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente - Elmo Braz, relator - Elmiro Nascimento - Rêmolo Aloise - Bené Guedes - Sebastião Helvécio.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.458/94**

Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por meio do requerimento em tela, a Deputada Maria José Haueisen, em nome da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, postula o encaminhamento de ofício ao Corregedor-Geral de Polícia solicitando informações acerca de sindicâncias e inquéritos administrativos abertos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, de janeiro de 1992 a agosto de 1994, com vistas à apuração de torturas e maus-tratos praticados por policiais.

Publicada, foi a proposição encaminhada à Mesa para elaboração de parecer, nos termos do art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A providência indicada no requerimento em apreço visa a atender a solicitação formulada à Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais desta Casa pela Pastoral de Direitos Humanos da Arquidiocese de Belo Horizonte e pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Preocupadas com o grande número de ocorrências de violação dos direitos humanos envolvendo policiais, divulgadas pela imprensa, as referidas entidades, com os dados a serem obtidos em resposta à presente solicitação, pretendem desenvolver estudos com o objetivo de propor medidas que venham a coibir a tortura e o tratamento degradante por parte de agentes policiais.

Além da alta relevância da iniciativa, não há nenhum impedimento a que a proposição prossiga no seu trâmite normal, e, assim, possa o pleito chegar à autoridade competente, possibilitando à Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais desta Casa, com o apoio das entidades afins, cumprir o seu elevado objetivo.

#### Conclusão

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.458/94.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente - Elmiro Nascimento - relator Rêmolo Aloise - Bené Guedes - Sebastião Helvécio.

---

### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

#### **AVISOS DE LICITAÇÃO**

##### **Convites**

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

##### **Convite nº 293/94**

Em 16/12/94 - SEL - Serviços de Engenharia Ltda. - Contratação de serviço de engenharia para execução de escada em concreto armado - R\$22.987,00.

##### **Convite nº 299/94**

Em 21/12/94 - Xerox do Brasil Ltda. - Aquisição de toner - R\$5.383,20.

---

## ERRATA

---

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2.257/94\***

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 1º/12/94, na pág. 48, col. 2, onde se lê:

"- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária e Política Rural para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.",  
leia-se:

"- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.".

\* - Republicada, em virtude de falha de impressão havida na edição anterior.

---

---